



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004411-53.2016.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são apelantes SAULO MARIZ BENEVIDEZ, GERSON MOIZEIS CONSTANTINO, JOAO DE DEUS PEREIRA FILHO e EDSON SAVIETTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004411-53.2016.8.26.0505

Apelantes: SAULO MARIZ BENEVIDEZ e outros

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: RIBEIRÃO PIRES

Voto: 24.226 - R*

**APELAÇÃO – JUÍZO DE READEQUAÇÃO –
Ação civil pública - Responsabilidade por ato de
improbidade administrativa - V. acórdão que
manteve a r. sentença que condenou os réus como
incurso no artigo 11, *caput* e incisos I e V, da Lei
8.429/92 – Incidência das alterações operadas pela
Lei n.º 14.230/21, em razão de inexistir coisa julgada
- Revogação das disposições previstas no art. 11,
caput e inc. I, da Lei 8.429/92 – Necessidade de
readequação parcial – Revisão das penas aplicadas
– No mais, as teses paradigmas fixadas nos Temas
309/STF e 1199/STF foram observadas –
Readequação parcial do julgado.**

Os autos retornaram, por ordem da Eg. Presidência da Seção de Direito Público, para eventual readequação do julgado, diante do julgamento dos Temas 309 e 1199, ambos do Eg. STF, tendo em vista que o v. acórdão manteve a r. sentença que condenou os réus por atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput* e incisos I e V, da Lei 8.429/92.

É o relatório.

É o caso de readequação parcial do julgado.

Com efeito, após a publicação do v. acórdão, houve o julgamento de mérito dos Recursos Extraordinários nºs 843.989/SP (Tema 1199/STF) e 656.558/SP (Tema 309/STF), tendo a Corte Superior fixado as seguintes teses, respectivamente:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;*
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.*

“a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária;

b) São constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, desde de que interpretados de maneira que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.”

Como se pode observar, a Lei 14.230/2021 impediu a configuração de ato improprio por conduta culposa e a Corte Suprema fixou tese no sentido de que a referida lei só retroage quando não há condenação transitada em julgado.

No mesmo sentido, foi firmada tese no Tema 309/STF, segundo a qual o dolo é necessário para a configuração de

qualquer ato de improbidade administrativa.

No entanto, no presente caso, a condenação se deu com base em conduta dolosa, com o especial fim de agir, como se deduz da leitura do v. acórdão:

“(…)

Além da inexistência da hipótese da inexigibilidade de licitação, da análise do cenário fático e jurídico, não resta qualquer dúvida de que houve efetivo intuito dos corrêus, ex-Presidentes da Câmara Municipal, de favorecer ilicitamente o corrêu João de Deus por meio de contratação direta para fins de prestar serviços corriqueiros e de necessidade permanente.

(…)

Note-se que a dispensa de licitação, portanto, deu-se de forma ilícita, pois não se comprovou, ao longo destes quase doze anos de contratação direta, qualquer hipótese excepcional que a autorizasse.

Salta aos olhos que os corrêus, ex-Presidentes da Câmara Municipal, tiveram a nítida intenção de beneficiar o corrêu João de Deus, contratando-o direta e reiteradamente para a prestação de serviços rotineiros, que não demandavam excepcional especialização, o que infringiu os princípios da licitação, da isonomia e da impessoalidade, impedindo a livre concorrência de outros profissionais que pudessem igualmente querer contratar com a Administração

Pública.”

Ademais, nos termos da tese fixada pelo Eg. STF no julgamento do Tema 309, a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar:

- (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e*
- (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.*

No caso, constou no v. acórdão que “*era imprescindível que se demonstrasse uma situação excepcional, ou seja, que o serviço fosse de natureza singular e necessitasse de notória especialização*” (fls. 2.139), contudo, “*não se demonstrou qualquer serviço jurídico excepcional, singular ou extraordinário que justificasse as contratações diretas, o que seria necessário para a sua validade*” (fls. 2.141).

Assim, em se tratando de conduta dolosa e não se verificando o preenchimento dos requisitos para contratação direta de serviços advocatícios, era mesmo o caso de condenação dos réus.

Por outro lado, a alteração legislativa promovida pela Lei 14.230/21 tornou o rol do artigo 11 taxativo, vedando a sua condenação pelo *caput*, além de revogar o seu inciso I.

Desse modo, a condenação dos réus se mantém apenas em relação ao inciso V, do artigo supracitado.

No tocante às penalidades, a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, aplicou as penas da seguinte forma:

“(...) Condeno os requeridos EDSON SAVIETTO, SAULO MARIZ BENEVIDES e GERSON MOIZEIS CONSTANTINO as penas de: a) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; b) perda da função pública que eventualmente exercerem no momento do trânsito em julgado da condenação; c) multa equivalente a 05 (cinco) subsídios, com valor equivalente valor líquido recebido no último mês de mandato de cada um dos réus, se em exercício por conta de reeleição o correspondente ao deste mês(...); d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos. Com relação ao JOÃO DE DEUS PEREIRA FILHO. Condeno-o a pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua última remuneração mensal – R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), perfazendo, pois, R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil

reais) (...)”

Contudo, a nova redação do art. 12, inc. III, da LIA, dispõe as seguintes penalidades:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;”

Sob este prisma, de rigor o afastamento das penalidades de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública, mantidas as demais penalidades aplicadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, em juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

readequação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, **readéqua-se em parte** o decidido.

SILVIA MEIRELLES

Relatora